

OUTRAS MATÉRIAS**PORTARIA Nº 0878/2015-GAB/SEMAS
BELÉM, 07 DE JULHO DE 2015.**

MÁRCIO ANDRÉ DOS SANTOS LEITÃO, Diretor de Gestão Administrativa e Financeira, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO o disposto no art. 72, inciso III, da Lei nº 5810, de 24 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o Documento nº 18678/2015

RESOLVE:

Conceder 08 (oito) dias de Licença Nojo a servidora RUAMA DE OLIVEIRA BRANDÃO PEREIRA, matrícula 5903236/1, ocupante do cargo de Advogado, lotada na Consultoria Jurídica, no período de 13/06/2015 à 20/06/2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARCIO ANDRE DOS SANTOS LEITAO

Diretor de Gestão Administrativa e Financeira

Protocolo 852089

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 DE 13 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para a inscrição integrada nos Cadastros Técnicos Estadual e Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP CTE/APP-PA) e para o pagamento unificado das Taxas Estadual e Federal de Controle e Fiscalização Ambiental (TFA/APP-PA e TCFA/APP), e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 138, inciso II, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA/APP;

CONSIDERANDO o art. 6º, inciso V, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o qual dispõe que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS/PA, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, é responsável pelo controle e fiscalização das atividades poluidoras/degradadoras do meio ambiente, bem como as utilizadoras de recursos ambientais;

CONSIDERANDO as Instruções Normativas nº 31, de 3 de setembro de 2009, nº 06, de 15 de março de 2013, e nº 10, de 27 de maio de 2013, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica - ACT nº 15, de 3 de junho de 2013, firmado entre o IBAMA e o Estado do Pará, por intermédio da SEMAS/PA, no qual houve a integração dos Cadastros Técnicos Estadual e Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTE/APP-PA e CTF/APP), possibilitando o recolhimento unificado das Taxas Estadual e Federal de Controle e Fiscalização Ambiental (TFA/APP-PA e TCFA/APP);

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 5.055, de 16 de dezembro de 1982 (e suas alterações), e a Lei Estadual nº 6.013, de 27 de dezembro de 1996 (e suas alterações), que dispõem sobre taxas pelo exercício regular do poder de polícia;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 7.596, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do Pará - CTE/APP-PA e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Pará - TFA/APP-PA;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.500, de 10 de novembro de 2014, da SEMAS/PA, que constitui Grupo Especial de Trabalho para a implementação das ações previstas no ACT nº 15, de 2013, firmado entre o IBAMA e o Estado do Pará, por intermédio da SEMAS/PA,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os procedimentos e critérios para a inscrição integrada nos Cadastros Técnicos Estadual e Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP CTE/APP-PA) e para o pagamento unificado das Taxas Estadual e Federal de Controle e Fiscalização Ambiental (TFA/APP-PA e TCFA/APP), deverão observar as disposições contidas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A inscrição integrada, a que se refere o caput, gera o pagamento unificado de ambas as taxas (Estadual e Federal), por meio de Guia de Recolhimento da União - Única (GRU-ÚNICA), a ser emitida junto ao IBAMA, até a implantação do sistema de cadastro Estadual.

CAPÍTULO II**DO CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL****Seção I****Da Inscrição**

Art. 2º A inscrição integrada, de que trata esta norma, é obrigatória a todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendem se dedicar, isolada ou cumulativamente:

I - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora; e

III - às atividades potencialmente poluidoras/degradadoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais, descritas no Anexo I da Lei Estadual nº 7.596, de 2011, e, também, àquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas, obrigadas à inscrição integrada, que não se inscreverem no cadastro, poderão ter suas inscrições realizadas de ofício pelo órgão competente, bem como incorrerão em infração punível com as seguintes multas:

I - 40 (quarenta) UPF-PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), se pessoa física;

II - 120 (cento e vinte) UPF-PA, se microempresa;

III - 725 (setecentas e vinte e cinco) UPF-PA, se empresa de pequeno porte;

IV - 1.455 (mil quatrocentas e cinquenta e cinco) UPF-PA, se empresa de médio porte; ou

V - 7.280 (sete mil duzentas e oitenta) UPF-PA, se empresa de grande porte.

§ 1º Para os atos cadastrais de ofício, poderão ser consultados outros bancos de dados oficiais.

§ 2º Nas hipóteses de autuação *in loco*, por ausência de cadastro, a SEMAS/PA deve informar ao IBAMA para que proceda a inscrição de ofício.

Art. 4º A inscrição integrada deverá ser realizada no endereço eletrônico do IBAMA, comprovada por meio da emissão do Comprovante de Registro e Certificado de Regularidade, conforme regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 06, de 15 de março de 2013, do IBAMA.

§ 1º Na hipótese de atividade descrita no art. 2º desta norma que não possa ser inscrita no CTF/APP, por não possuir atividade correspondente junto ao IBAMA, a SEMAS/PA aceitará o documento expedido pelo órgão Federal, no qual certifique tal situação, até a implantação do sistema de cadastro Estadual.

§ 2º O Comprovante de Registro e o Certificado de Regularidade, a serem emitidos no site do órgão Federal, não autorizam o exercício da(s) atividade(s), pois não substituem qualquer licença, autorização ou dispensa, além de não se tratarem de regularidade diante das demais normas ambientais.

§ 3º A modificação na inscrição, bem como qualquer outra circunstância que envolva as situações cadastrais da inscrição (ativo, encerramento de atividades, cadastramento indevido, suspensão para averiguações e cadastramento de ofício) se darão conforme Instrução Normativa nº 06, de 2013, do IBAMA.

Seção II**Do Comprovante de Registro e Do Certificado de Regularidade**

Art. 5º O Comprovante de Registro, documento que comprova a inscrição no cadastro integrado, será emitido pelo sistema do CTF/APP, constante no endereço eletrônico do IBAMA, não possuindo prazo de validade.

Art. 6º O Certificado de Regularidade, com prazo de validade de 3 (três) meses, a partir da emissão pelo sistema do CTF/APP, constante do endereço eletrônico do IBAMA, é o documento que comprova a conformidade das informações e o cumprimento das obrigações, bem como a continuidade e a regularidade do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Para a emissão do Certificado de Regularidade, o empreendedor é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para fins de controle e fiscalização.

Art. 7º Para a protocolização, na SEMAS/PA, dos pedidos de licenciamento, referentes às atividades descritas no art. 2º desta norma, é obrigatória a apresentação do:

I - Comprovante de Registro ou do documento a que se refere o § 1º do art. 4º desta norma, nas hipóteses de licenças ou autorizações que permitam o início das atividades;

II - Certificado de Regularidade ou do documento a que se refere o § 1º do art. 4º desta norma, nas hipóteses de renovação de licenças ou autorizações que permitam o início das atividades, bem como de apresentação do Relatório de Informação Ambiental Anual - RIAA.

Parágrafo único. Os documentos, tratados neste artigo, devem fazer parte dos *check's list's* constantes no protocolo da SEMAS/PA, conforme atividades e prazos especificados no art. 2º (incisos e parágrafos) desta norma, devendo ser estabelecido prazo para apresentação, nos casos de processos já protocolados na SEMAS/PA quando da publicação desta norma.

Seção III**Do Relatório Anual de Atividades**

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas, ao realizarem o cadastro integrado, deverão apresentar, de 1º de janeiro à 31 de março de cada ano, o Relatório Anual das atividades exercidas no ano anterior, nos moldes estabelecidos na Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro 2009, do IBAMA.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas, cujo cadastro integrado não seja possível, conforme documento expedido pelo IBAMA, nos

termos do § 1º do art. 4º desta norma, não precisarão apresentar o Relatório Anual de Atividades, até a implantação do sistema de cadastro Estadual.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que não realizarem atividade durante um período entregarão os relatórios declarando que não houve atividade no período.

§ 3º A suspensão temporária de atividades não isenta o detentor do registro da entrega dos relatórios, do pagamento da TFA/APP-PA e do cumprimento das demais obrigações relativas à atividade suspensa.

Art. 9º A falta de entrega do Relatório Anual de Atividades sujeita o infrator, quando sujeito passivo da TFA/APP-PA, à multa de 20% (vinte por cento) sobre a taxa devida, sem prejuízo da exigência desta e da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO PARÁ****Seção I****Do Contribuinte**

Art. 10. O pagamento unificado, de que trata esta norma, é obrigatório a todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, à qualquer das atividades descritas no Anexo I da Lei Estadual nº 7.596, de 29 de dezembro de 2011.

§ 1º Para efetuar o pagamento da TFA/APP-PA, o contribuinte deve se inscrever no CTF/APP, do IBAMA, constante no endereço eletrônico oficial do Órgão Federal.

§ 2º Ficam liberadas do pagamento da TFA/APP-PA as pessoas que se enquadrarem nas hipóteses de isenção, constantes do art. 9º da Lei Estadual nº 7.596, de 2011, ou de dispensa de licenciamento de que trata a Resolução nº 107, de 12 de março de 2013, do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Pará - COEMA/PA, devendo proceder, no entanto, a inscrição integrada no CTF/APP, na forma discriminada nesta norma.

§ 3º As pessoas físicas (isentas da Taxa Federal) não se eximem do pagamento da taxa Estadual, pelo que, após a realização do seu cadastro no CTF/APP, a ser realizado no endereço eletrônico do IBAMA, as mesmas devem se dirigir à SEMAS/PA, munidas do Comprovante de Registro (original), para o registro do cadastro pela SEMAS/PA e emissão do Documento de Arrecadação do Estado - DAE (Código de Receita 1256).

§ 4º A taxa Estadual (TFA/APP-PA), referente às pessoas físicas, conforme tabela de valores constante no Anexo II da Lei Estadual nº 7.596, de 2011, devendo ser paga trimestralmente através de DAE emitido na SEMAS/PA, onde, após, o contribuinte deve retornar ao referido órgão Estadual munido do documento original, devidamente pago, para o registro do pagamento, sob pena de incorrer nos acréscimos constantes desta norma, bem como em outras punições cabíveis.

§ 5º As obrigações da pessoa física, junto à SEMAS, referente ao pagamento da TFA/APP-PA, não a isenta de suas obrigações referentes ao cadastro integrado, junto ao IBAMA, conforme Capítulo II desta norma.

Seção II**Do Valor**

Art. 11. A TFA/APP-PA é devida por estabelecimento e tem por base de cálculo os valores constantes no Anexo II da Lei Estadual nº 7.596, de 2011, os quais correspondem a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA, pela TCFA/APP, no mesmo período.

§ 1º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa de valor mais elevado, relativamente a apenas uma das atividades.

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I da Lei Estadual nº 7.596, de 2011.

§ 3º Para efeito de enquadramento no Anexo II, de que trata o caput, deverá ser utilizado os conceitos estabelecidos na Lei Federal nº 6.938, de 1981, no tocante ao porte da empresa, considerando o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos do contribuinte.

§ 4º Havendo reajuste da TCFA/APP cobrada pelo IBAMA, os valores a serem recolhidos a título de TFA/APP-PA sofrerão, automaticamente, o mesmo índice de reajuste, para efeito de se manter a proporcionalidade fixada no caput deste artigo.

Seção III**Do Vencimento e Do Pagamento**

Art. 12. A TFA/APP-PA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil e, considerando o tratar-se de pagamento unificado, conforme estabelecido pelo ACT nº 15, de 2013, firmado entre o IBAMA e o Estado do Pará (SEMAS/PA), deverá ser paga ao IBAMA até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, por meio da GRU-ÚNICA, na qual constarão os valores relativos à TCFA/APP e da TFA/APP-PA, para o recolhimento de ambas as taxas (Estadual e Federal).

Parágrafo único. A GRU-ÚNICA deve ser emitida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, no endereço eletrônico do IBAMA, para pagamento das taxas de que trata o caput, ainda que no trimestre a atividade tenha sido exercida em, apenas, 01 (um) só dia.